



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Deputado Marco Antônio Cabral, Deputado Walney Rocha)

Autoriza o Poder Executivo a criar órgão destinado à prestação de orientação aos que desejam constituir as pessoas jurídicas que menciona, no âmbito dos bancos públicos federais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar órgão destinado à orientação jurídica e contábil dos cidadãos que desejem empreender por meio da constituição das pessoas jurídicas abaixo:

I - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

II – Microempresa;

III - Empresa de Pequeno Porte;

IV - Demais pessoas jurídicas elencadas no Art. 2º da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A orientação descrita no *caput* se dará no âmbito dos bancos públicos federais.

Art. 2º. A Administração deverá articular-se, por meio dos instrumentos legais adequados, para a consecução do disposto no Art. 1º, em consonância com o Art. 17, § 22-B, I e III da Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca contribuir para a redução/eliminação do ônus imposto ao empreendedor pátrio conhecido como “Custo Brasil”¹. A dinâmica do mundo globalizado elevou o capitalismo a um novo patamar, onde num cenário mundial os países se demonstram mais ou menos competitivos a partir do seu mercado interno, seu desenvolvimento sustentável e a capacidade de produzir bens e prestar serviços de alto valor agregado. Nessa perceptiva, um país que fomenta adequadamente os seus empreendedores não apenas aquece o consumo interno mas, acima de tudo, dá a modelos de negócios ainda em fase embrionária a possibilidade de estabelecerem-se e constituírem uma nova geração de atividades empresárias.

Sob essa ótica, entendemos serem os bancos públicos, antes que meros prestadores de serviços, verdadeiros meios de fomento ao desenvolvimento econômico e social, em sintonia com o escopo constitucional². Avocando esse objetivo imputado pelo Constituinte, facilitar, desembaraçar e viabilizar a constituição de pessoas jurídicas com vistas ao desenvolvimento de empreendimento de micro e pequeno porte é missão da União. Dispomos aqui, para tanto, autorização legal para a criação de *órgão administrativo* que articule o referido suporte, provendo a orientação necessária àquele que possui o *animus* de empreender e depara-se com as barreiras burocrática, fiscal e bancária.

¹Custo Brasil é um termo genérico, usado para descrever o conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas e econômicas que encarecem o investimento no Brasil, dificultando o desenvolvimento nacional, aumentando o desemprego, o trabalho informal, a sonegação de impostos e a evasão de divisas. Por isso, é apontado como um conjunto de fatores que comprometem a competitividade e a eficiência da indústria nacional.

²CRFB/1988: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - **sua função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (*Grifo nosso*).



CAMARA DOS DEPUTADOS

A rede bancária pública federal apresenta extensa capilaridade, viabilizando-se como estrutura adequada ao fomento do empreendedorismo³, seja pela sua fácil localização, seja pelo fato de já constituírem parte do Estado, notadamente o Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Caixa Econômica Federal e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

Outrossim, é urgente a necessidade de implementação de um órgão capaz de intermediar a demanda por informações relacionadas à atividade empreendedora aos diversos órgãos da Administração Pública que normatizam, regulamentam e autorizam a atividade empresarial. Uma grande rede de incentivo ao empreendedorismo, sistematizando o atendimento ao empreendedor e facilitando o acesso às informações necessárias para regulamentação da atividade, este é o escopo do órgão ao qual se propõe a criação, estruturando-se como mediador entre a necessidade do empreendedor e os mecanismos jurídicos e contábeis para a formalização da atividade.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante passo para a facilitação do investimento, da inovação, da realização da distribuição de renda por meio dos dividendos resultantes do trabalho. Opinamos que o Estado deve moldar-se aos novos paradigmas empresariais, não sendo mais empecilho ao desenvolvimento empresarial nacional, seja ele de qualquer porte, esteja ele em qualquer fase de desenvolvimento.

Brasília, ____ de _____ de 2015.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

Walney Rocha

Deputado Federal PTB/ RJ

³ ARAUJO, Victor Leonardo de; CINTRA, Marcos Antonio Macedo. **O Papel dos Bancos Públicos Federais na Economia Brasileira**. 2011. 60 f. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1604.pdf>. Acesso em: 18 out. 2015.